

01-A-15
A

PROTOCOLO

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE - ES

Nº: 327 / 2026

DATA: 22 / 05 / 2026

HORÁRIO: 15 : 15 H

ASSINATURA: A

IDENTIFICAÇÃO:

ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

URGENTE (Decreto-Lei nº 201/1967)

NILVANDRO RODRIGUES GOMES, brasileiro, divorciado, aposentado, portador da carteira de identidade nº 522.760, expedida pelo SPTC/ES, inscrito no CPF nº 488.339.677-00, filho de Manoel Gomes Ferreira e Ana Rodrigues, nascido em 23/07/1957, título de eleitor nº 0047 0915 1422, Zona 19, Seção 0039, Município de Muniz Freire/ES, residente e domiciliado na Rua Leonardo Paulucio, s/nº, Centro, Município de Muniz Freire/ES, CEP 29.380-000, vem, perante Vossa Senhoria, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967, na Constituição Federal, nos princípios republicanos da moralidade administrativa e do controle externo do Poder Executivo, apresentar a presente:

DENÚNCIA POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE CASSAÇÃO DE MANDATO E AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO

em face de: GESI ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR, também denominado popularmente como "o homem das caronas das atas", Prefeito Municipal de Muniz Freire/ES, brasileiro, casado, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Muniz Freire/ES, local em que recebe regularmente comunicações oficiais e intimações procedimentais, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I — DA LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA E DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL

A presente denúncia é formulada com fundamento direto no Decreto-Lei nº 201/1967, diploma legal que disciplina os crimes de responsabilidade e as infrações político-administrativas praticadas por Prefeitos Municipais.

Nos termos do art. 4º do referido diploma legal, sujeitam-se ao julgamento político-administrativo da Câmara Municipal condutas incompatíveis com:



- 02
A
- a) a dignidade do cargo;
 - b) a moralidade administrativa;
 - c) a legalidade;
 - d) a probidade;
 - e) e a adequada proteção do patrimônio público.

A competência fiscalizatória desta Câmara Municipal decorre diretamente:

- a) do princípio republicano;
- b) da separação constitucional dos poderes;
- c) do dever de controle externo;
- d) da supremacia do interesse público;
- e) e da obrigação institucional de fiscalização permanente dos atos do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal jamais transformou o Poder Legislativo Municipal em estrutura decorativa ou mera extensão política do Executivo.

A Câmara Municipal existe para fiscalizar.

E quando fatos gravíssimos envolvendo possível lesão ao patrimônio público chegam formalmente ao conhecimento desta Casa Legislativa, surge verdadeiro dever constitucional de agir.

A omissão institucional, diante de fatos dessa magnitude, poderá caracterizar:

- a) violação ao dever constitucional de fiscalização;
- b) afronta à moralidade administrativa;
- c) enfraquecimento institucional;
- d) e grave comprometimento da credibilidade democrática perante a sociedade.



II — DA OBRIGATORIEDADE DE LEITURA DA DENÚNCIA NA PRIMEIRA SESSÃO SUBSEQUENTE AO PROTOCOLO

O rito previsto no Decreto-Lei nº 201/1967 é absolutamente claro.

Recebida a denúncia, compete ao Presidente da Câmara proceder obrigatoriamente à sua leitura na primeira sessão subsequente ao protocolo, submetendo-a imediatamente à deliberação do Plenário.

Não existe espaço jurídico para:

- a) retenção política;
- b) juízo pessoal de conveniência;
- c) filtragem ideológica;
- d) engavetamento institucional;
- e) ou criação de obstáculos artificiais ao processamento da denúncia.

A Presidência da Câmara não possui poder discricionário para impedir o exercício do controle político-administrativo constitucionalmente assegurado ao Plenário.

O Presidente da Câmara não é dono do rito.

É apenas seu condutor legal.

A denúncia pertence ao Plenário. A decisão pertence ao Plenário. A soberania procedimental pertence ao Plenário.

Por essa razão, requer-se desde logo:

- a) a leitura obrigatória da presente denúncia na primeira sessão subsequente ao protocolo;
- b) sua imediata submissão ao Plenário;



c) e o regular processamento na forma do Decreto-Lei nº 201/1967.

Aliás, a matéria sequer comporta mais debates improvisados, distorções regimentais oportunistas ou tentativas caricatas de manipulação narrativa em plenário.

O paradigma firmado no Mandado de Segurança nº 5000811-85.2025.8.08.0037, impetrado por Regina Rogai nesta própria Comarca de Muniz Freire/ES, sob condução do digno Magistrado Dr. Marcelo Mattar e aqui registre-se, para que não reste espaço a vereadores falaciosos que, na sessão anterior, chegaram ao constrangimento público de tentar negar até mesmo o nome do próprio juiz da causa, numa demonstração preocupante de desinformação institucional misturada com conveniência política reforça exatamente aquilo que a lei já estabelece de maneira cristalina: a Mesa Diretora não possui poder para obstruir, retardar, sequestrar ou engavetar denúncia formulada com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967. Esses fatos já são de pleno conhecimento do próprio Poder Judiciário recentemente provocado, e de outro lado, inclusive, relacionados a conduta indecorosa e descabida do edil, condutas frontalmente incompatíveis com assento nesta Casa Legislativa, mais ainda, para se arvorar futuramente pelo seu modus operandi teatral a candidato a presidente deste Sodalício como quer fazer crer literalmente a título de premiação, esquecendo-se outrossim, que ninguém confia nele ninguém mesmo, tanto que, quem está por presidir é figura diversa.

E não para por aí.

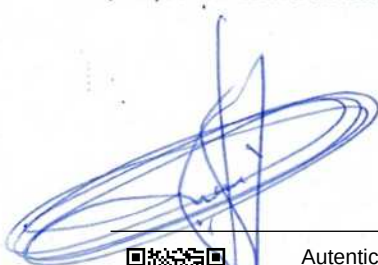
A Reclamação Constitucional nº 81.207/ES, de relatoria do Ministro Nunes Marques, no Excelso Supremo Tribunal Federal, reafirma precisamente a mesma compreensão republicana: o Presidente da Câmara não é censor institucional de denúncia político-administrativa.

Não é tutor político do Prefeito. Não é proprietário do rito. Não é fiscal da conveniência política. E muito menos autoridade soberana acima da Constituição, do Decreto-Lei nº 201/1967 ou da própria vontade do Plenário.

Sua obrigação legal é objetiva e simples: cumprir a lei.

E cumprir a lei, neste caso, significa: ler a denúncia, submetê-la ao Plenário e respeitar o devido processo político-administrativo.

Qualquer tentativa de blindagem política, retenção artificial, obstrução procedimental ou "interpretação



05
A

criativa" do rito legal poderá representar gravíssima afronta:

- a) ao princípio republicano;
- b) ao devido processo legal;
- c) à independência fiscalizatória do Poder Legislativo;
- d) e à própria moralidade administrativa.

Porque numa República séria: denúncia não se esconde em gaveta. Denúncia se processa.

E democracia não convive com vereador mentindo em tribuna para tentar proteger estrutura de poder de forma vergonhosa, inescrupulosa, vil e literalmente sem pudor.

III — QUANDO O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO ACUSA FORMALMENTE O PREFEITO MUNICIPAL

A presente denúncia não nasce de boatos. Não nasce de perseguição política. Não nasce de disputas eleitorais. Não nasce de narrativas artificiais de oposição.

Ela nasce de um fato institucional gravíssimo: o próprio Ministério Público do Estado do Espírito Santo ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face do atual Prefeito Municipal de Muniz Freire/ES.

Trata-se do processo judicial de Ação de Improbidade Administrativa nº 5001075-05.2025.8.08.0037, em tramitação perante o Poder Judiciário desta Comarca de Muniz Freire, tendo como ordenador de despesas o ora prefeito denunciado.

Não se está diante de comentários de rua.

Estamos diante de acusação formal promovida pelo órgão constitucionalmente incumbido da defesa:

- a) da moralidade administrativa;
- b) da ordem jurídica;



06
A

- c) do patrimônio público;
- d) e dos interesses da coletividade.

Segundo os próprios fatos narrados pelo Ministério Público Estadual, o Prefeito denunciado figura em contexto envolvendo:

- a) adesão irregular à Ata de Registro de Preços nº 025/2024 com pagamentos até o presente momento;
- b) ausência de planejamento administrativo;
- c) inexistência de individualização da demanda pública;
- d) ausência de pesquisa adequada de preços;
- e) ausência de demonstração de vantajosidade econômica;
- f) possível direcionamento contratual;
- g) e prejuízo estimado ao erário na ordem de R\$ 673.200,00.

E talvez o aspecto mais alarmante seja justamente o padrão administrativo que começa a se desenhar perante a sociedade.

Porque enquanto a população enfrenta:

- a) dificuldades estruturais;
- b) precariedade em serviços públicos;
- c) problemas históricos em infraestrutura;
- d) estradas deterioradas;
- e) fragilidades na saúde;
- f) e insegurança administrativa;

O que surge perante os olhos da sociedade são sucessivas denúncias envolvendo:

- a) contratos públicos;



- b) atas de registro de preços;
- c) adesões milionárias;
- d) licitações de altíssimo valor;
- e) ausência de planejamento;
- f) fragilidade de controle;
- g) e potenciais distorções administrativas.

IV — DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 201/1967

Os fatos narrados revelam, em tese, possível prática das infrações político-administrativas previstas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente:

- a) Art. 4º, inciso VII — “Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática”;
- b) Art. 4º, inciso VIII — “Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura”;
- c) Art. 4º, inciso X — “Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo”.

Os fatos descritos pelo próprio Ministério Público revelam cenário potencialmente incompatível:

- a) com a legalidade;
- b) com a moralidade administrativa;
- c) com a transparência;
- d) com a probidade;
- e) com o dever constitucional de proteção do patrimônio público;
- f) e com a dignidade institucional do cargo de Prefeito Municipal.

V — DA GRAVIDADE ABSOLUTA DAS ACUSAÇÕES



08
A

Não se trata de mera irregularidade burocrática.

O que o Ministério Público descreve é algo infinitamente mais grave: uma contratação pública potencialmente conduzida:

- a) sem planejamento adequado;
- b) sem individualização concreta da necessidade pública;
- c) sem demonstração efetiva de vantajosidade;
- d) sem pesquisa idônea de preços;
- e) e com indícios apontados de possível direcionamento contratual.

O núcleo central da acusação ministerial atinge precisamente aquilo que existe de mais sensível na Administração Pública: o correto uso do dinheiro pertencente ao povo.

E justamente por isso esta Câmara Municipal não pode agir como se estivesse diante de mera divergência administrativa secundária.

O que está em jogo é:

- a) a credibilidade institucional do Município;
- b) a confiança da população;
- c) a moralidade administrativa;
- d) a legalidade dos atos públicos;
- e) e o respeito ao patrimônio coletivo.

VI — A CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE SE TRANSFORMAR EM CARTÓRIO DE SILÊNCIO

A Constituição Federal não criou o Poder Legislativo para servir como estrutura de proteção política do Poder Executivo.



09
A

A Câmara Municipal possui dever constitucional de fiscalização permanente, sob pena de intervenção judicial a ser decretada.

E quando o próprio Ministério Público acusa formalmente o Prefeito Municipal de práticas potencialmente lesivas ao patrimônio público, o dever institucional desta Casa deixa de ser apenas político.

Passa a ser:

- a) moral;
- b) jurídico;
- c) republicano;
- d) e constitucional.

O silêncio institucional diante de fatos dessa magnitude poderá ser interpretado pela sociedade como:

- a) conivência;
- b) passividade deliberada;
- c) submissão política;
- d) enfraquecimento institucional;
- e) ou abandono do dever fiscalizatório.

Não existe República sem fiscalização. Não existe democracia saudável sem controle. Não existe moralidade administrativa onde o Legislativo fecha os olhos para acusações dessa gravidade oriundas do próprio Ministério Público Estadual.

O vereador que se cala diante de fatos dessa dimensão não protege estabilidade institucional.

Protege apenas o desconforto político do poder investigado.



E a história demonstra que toda vez que o Poder Legislativo renuncia à sua função constitucional de fiscalizar, instala-se ambiente fértil para:

- a) banalização da ilegalidade;
- b) descrédito democrático;
- c) erosão da confiança pública;
- d) enfraquecimento das instituições;
- e) e aprofundamento da sensação de impunidade.

VII — DO PEDIDO DE AFASTAMENTO CAUTELAR IMEDIATO DO PREFEITO IMPERADOR DAS ADESÕES DE ATAS MILIONÁRIAS

A excepcional gravidade das acusações formuladas pelo Ministério Público Estadual justifica análise imediata de afastamento cautelar do denunciado durante a tramitação da Comissão Processante.

A permanência irrestrita do denunciado no comando da estrutura administrativa poderá:

- a) comprometer rastreamento documental;
- b) fragilizar a produção probatória;
- c) influenciar estruturas administrativas subordinadas;
- d) dificultar acesso a informações;
- e) gerar constrangimento institucional a servidores;
- f) comprometer a credibilidade da investigação;
- g) e ampliar a instabilidade político-administrativa do Município.

O afastamento cautelar não possui natureza de antecipação de culpa.

Possui natureza de proteção institucional:



- 11
A
- a) da investigação;
 - b) da transparência;
 - c) da moralidade administrativa;
 - d) da credibilidade do procedimento;
 - e) e da própria confiança pública nas instituições.

Quando a estrutura investigada permanece integralmente submetida ao comando político do próprio investigado, a credibilidade do procedimento nasce sob permanente suspeita perante a sociedade.

E nenhuma instituição séria pode tratar isso como normalidade democrática.

VIII — DA RUPTURA DA CONFIANÇA PÚBLICA E DO DEVER HISTÓRICO DESTA CÂMARA MUNICIPAL

O que está submetido ao julgamento desta Câmara Municipal não é simples procedimento burocrático.

O que está em julgamento é:

- a) a credibilidade das instituições públicas;
- b) a força da democracia local;
- c) a seriedade do controle externo;
- d) e a própria confiança da população na República.

Quando o Ministério Público acusa formalmente o Chefe do Poder Executivo de práticas potencialmente lesivas ao patrimônio público, eventual omissão institucional do Poder Legislativo deixa de ser mera escolha política.

Passa a representar risco concreto de colapso moral da fiscalização republicana.

Não haverá espaço para discursos vazios. Não haverá espaço para blindagens políticas. Não haverá espaço para narrativas artificiais.



12
*

Porque a sociedade já compreendeu algo fundamental: o silêncio do fiscalizador, diante de acusações dessa magnitude, transforma-se em mecanismo indireto de proteção do poder investigado.

E isso é absolutamente incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A população de Muniz Freire está observando.

Cada vereador desta Casa será lembrado futuramente não pelo discurso que realizou em tribuna... mas pela posição concreta que assumiu quando a moralidade administrativa exigiu coragem institucional.

Porque existem momentos, em que o silêncio deixa de ser neutralidade.

E passa a ser cumplicidade histórica.

IX — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento imediato da presente denúncia;
- b) sua leitura obrigatória em plenário na primeira sessão subsequente ao protocolo;
- c) o recebimento pelo quórum legal previsto no Decreto-Lei nº 201/1967;
- d) a imediata instauração de COMISSÃO PROCESSANTE;
- e) a notificação do denunciado;



f) a requisição integral do processo judicial referente a Ação de Improbidade Administrativa nº 5001075-05.2025.8.08.0037;

g) o envio integral de cópia da presente denúncia:

1. ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo;
2. ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo;
3. ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo;
4. à Polícia Federal;
5. ao Ministério Público de Contas;
6. e à Procuradoria-Geral de Justiça;

h) o afastamento cautelar do denunciado durante a tramitação da Comissão Processante;

i) a adoção de todas as medidas fiscalizatórias cabíveis;

j) e, ao final, sendo constatadas as infrações político-administrativas narradas, a cassação do mandato do denunciado, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, com a consequente devolução de R\$ 673.200,00 gastos ilicitamente na linha do Ministério Público Estadual, mediante tomada de contas especial.

X — DA ADVERTÊNCIA INSTITUCIONAL FINAL A TÍTULO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Esta denúncia ingressa oficialmente nos registros da Câmara Municipal de Muniz Freire não apenas como peça jurídica.

Ela ingressa como marco institucional perante a história política deste Município.

Porque a partir deste momento haverá apenas dois caminhos possíveis: ou esta Casa Legislativa exercerá sua função constitucional com independência, coragem e respeito absoluto à República... ou assumirá perante a sociedade o peso histórico da omissão institucional diante de acusações gravíssimas formuladas pelo próprio Ministério Público.



14
A

Não haverá meio-termo perante a consciência pública.

A população saberá distinguir: quem exerceu fiscalização e quem escolheu proteger estruturas de poder.

A democracia não morre apenas quando há corrupção.

Ela também morre quando as instituições responsáveis pela fiscalização escolhem não agir.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Muniz Freire, na data do protocolo físico.



NILVANDRO RODRIGUES GOMES

Denunciante/ Eleitor Municipal





EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A.
Rua Florentino Faller, 80 - 1º, 2º e 3º andar - SL. 101, 102, 201, 202, 301 e 302
Edifício Maxxi I, Enseada do Sol - Vitória/ES - CEP 29050-310
CNPJ 28.152.650/0001-71 - Inscrição Estadual 080.250.16-5

DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA
FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETROÔNICA

Classe/Subclasse: RESIDENCIAL

Mod. Tarif.: Convenc.

Tensão Nominal: 127 V

Tp. fornec.: Monofásico

NILVANDRO RODRIGUES GOMES

Número da UC

0.001.027.111.054 - 45

RUA LEONARDO PAULUCIO S/N
CAIXA 1
CENTRO

U.L. B42MU03A

29380 - 000 CENTRO / MUNIZ FREIRE - ES
CPF: 488.339.677 - 00

Ref. Mês
MAI/2026

Vencimento
02/06/2026

Total a Pagar
R\$ 119,90

NOTA FISCAL N. 055-074.793 / Data Emissão 15/05/2026

Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.sefazvirtual.rs.gov.br/NF3e/Consulta>

Chave de acesso
3226.0528.1526.5000.0171.6600.0055.0747.8310.1141.4351

Protocolo de autorização: EMITIDO EM CONTINGÊNCIA Pendente de autorização

Descrição	Unid	Quant	Preço Un. R\$	Valor	PIS/ Base Calc	Alíquota ICMS R\$	Tariff
TUSD - Consumo	kWh	101,00	0,58524752	59,11	1,73	59,11	17,00
TE - Consumo	kWh	101,00	0,40949604	40,45	1,18	40,45	17,00
Id. Band. Amarela			0,02358821	1,46	0,04	1,46	17,00
Contr. Ilum. Públ. - Lei Muni		1,0000		18,88			
OTAL				119,90	2,95	101,02	17,18

Descrição	Unid	Quant	Preço Un. R\$	Valor	PIS/ Base Calc	Alíquota ICMS R\$	Tariff
TUSD - Consumo	kWh	101,00	0,58524752	59,11	1,73	59,11	17,00
TE - Consumo	kWh	101,00	0,40949604	40,45	1,18	40,45	17,00
Id. Band. Amarela			0,02358821	1,46	0,04	1,46	17,00
Contr. Ilum. Públ. - Lei Muni		1,0000		18,88			
OTAL				119,90	2,95	101,02	17,18

BANDEIRAS TARIFARIAS

1ª dia Fát. Bandeira Verde: 12 dias (19/04/2026 a 30/04/2026)

1ª dia Fát. Bandeira Amarela: 19 dias (01/05/2026 a 19/05/2026)

Informações sobre sistema de bandeiras tarifárias disponível site ANEEL (www.aneel.gov.br)

Cons. Dias	Tributos	Base Calc. (R\$)	Alíquota (%)	Valor (R\$)
101 31	PIS	89,84	0,63	0,63
112 31	COFINS	89,84	2,89	2,42
126 31	REDE ARRECADADORA			
135 33	FARMACIA AGUIAR - R. ERICILIO J. DE AREIAS 41			
126 29	OTICA SERRANA MAIS - PCA DIVINO ESPÍRITO SANTO 74			
106 29	SUPERMERCADO NOSSA REDE - R. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO			
115 32				
105 29				
109 33				
101 31				
40 16				

PAGAMENTOS

Jor	Grandezas	Postos	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const	Consumo kWh
690	Ativo kWh	horários Único	28673	28674	1	101

PAGUE COM



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR: NILVANDRO RODRIGUES GOMES

DATA DE NASCIMENTO: 23/07/1957

MUNICÍPIO / UF: MUNIZ FREIRE/ES

JUIZ ELEITORAL: 15/08/2013

Nº INSCRIÇÃO: 0047.0916.1422

ZONA: 019

SEÇÃO: 0039

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES

CARTERA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCION

2ª e 1ª NOME E SOBRENOME: NILVANDRO RODRIGUES GOMES

DATA LOCAL E UF DE NASCIMENTO: 23/07/1957 MUNIZ FREIRE - ES

DATA EMISSÃO: 03/07/2023

VALIDADE: 21/06/2028

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISOR / UF: 522750 SSP ES

4ª CIP: 488.339.677-00

5ª REGISTRO: 0130550735

6ª CAT. HAB: AE

7ª NACIONALIDADE: BRASILEIRO

8ª ASSINATURA: MANOEL GOMES FERREIRA

9ª ASSINATURA: ANA RODRIGUES

10ª ASSINATURA DO HABILITADO

11ª ASSINATURA DO EMISOR

12ª OBSERVAÇÕES: EAR

13ª ASSINATURA DO EMISOR

14ª ASSINATURA DO EMISOR

15ª ASSINATURA DO EMISOR

16ª ASSINATURA DO EMISOR

17ª ASSINATURA DO EMISOR

18ª ASSINATURA DO EMISOR

19ª ASSINATURA DO EMISOR

20ª ASSINATURA DO EMISOR

21ª ASSINATURA DO EMISOR

22ª ASSINATURA DO EMISOR

23ª ASSINATURA DO EMISOR

24ª ASSINATURA DO EMISOR

25ª ASSINATURA DO EMISOR

26ª ASSINATURA DO EMISOR

27ª ASSINATURA DO EMISOR

28ª ASSINATURA DO EMISOR

29ª ASSINATURA DO EMISOR

30ª ASSINATURA DO EMISOR

31ª ASSINATURA DO EMISOR

32ª ASSINATURA DO EMISOR

33ª ASSINATURA DO EMISOR

34ª ASSINATURA DO EMISOR

35ª ASSINATURA DO EMISOR

36ª ASSINATURA DO EMISOR

37ª ASSINATURA DO EMISOR

38ª ASSINATURA DO EMISOR

39ª ASSINATURA DO EMISOR

40ª ASSINATURA DO EMISOR

41ª ASSINATURA DO EMISOR

42ª ASSINATURA DO EMISOR

43ª ASSINATURA DO EMISOR

44ª ASSINATURA DO EMISOR

45ª ASSINATURA DO EMISOR

46ª ASSINATURA DO EMISOR

47ª ASSINATURA DO EMISOR

48ª ASSINATURA DO EMISOR

49ª ASSINATURA DO EMISOR

50ª ASSINATURA DO EMISOR

51ª ASSINATURA DO EMISOR

52ª ASSINATURA DO EMISOR

53ª ASSINATURA DO EMISOR

54ª ASSINATURA DO EMISOR

55ª ASSINATURA DO EMISOR

56ª ASSINATURA DO EMISOR

57ª ASSINATURA DO EMISOR

58ª ASSINATURA DO EMISOR

59ª ASSINATURA DO EMISOR

60ª ASSINATURA DO EMISOR

61ª ASSINATURA DO EMISOR

62ª ASSINATURA DO EMISOR

63ª ASSINATURA DO EMISOR

64ª ASSINATURA DO EMISOR

65ª ASSINATURA DO EMISOR

66ª ASSINATURA DO EMISOR

67ª ASSINATURA DO EMISOR

68ª ASSINATURA DO EMISOR

69ª ASSINATURA DO EMISOR

70ª ASSINATURA DO EMISOR

71ª ASSINATURA DO EMISOR

72ª ASSINATURA DO EMISOR

73ª ASSINATURA DO EMISOR

74ª ASSINATURA DO EMISOR

75ª ASSINATURA DO EMISOR

76ª ASSINATURA DO EMISOR

77ª ASSINATURA DO EMISOR

78ª ASSINATURA DO EMISOR

79ª ASSINATURA DO EMISOR

80ª ASSINATURA DO EMISOR

81ª ASSINATURA DO EMISOR

82ª ASSINATURA DO EMISOR

83ª ASSINATURA DO EMISOR

84ª ASSINATURA DO EMISOR

85ª ASSINATURA DO EMISOR

86ª ASSINATURA DO EMISOR

87ª ASSINATURA DO EMISOR

88ª ASSINATURA DO EMISOR

89ª ASSINATURA DO EMISOR

90ª ASSINATURA DO EMISOR

91ª ASSINATURA DO EMISOR

92ª ASSINATURA DO EMISOR

93ª ASSINATURA DO EMISOR

94ª ASSINATURA DO EMISOR

95ª ASSINATURA DO EMISOR

96ª ASSINATURA DO EMISOR

97ª ASSINATURA DO EMISOR

98ª ASSINATURA DO EMISOR

99ª ASSINATURA DO EMISOR

100ª ASSINATURA DO EMISOR

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 31003900350034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.